



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 60/2022/CMC

Expediente: Veto à emenda modificativa nº 001/2022.

Solicitante: Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022. PLOA. VETO EXECUTIVO. RECEBIMENTO. DECISÃO PLENÁRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler para execução de parecer jurídico acerca do Veto à emenda modificativa nº 001/2022, apresentada em relação ao Projeto de Lei Nº 77/2022. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DOS PRAZOS

Antes de adentrar a questão da juridicidade do Veto, passaremos a analisar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, quanto a tramitação específica do veto encaminhado pelo Executivo Municipal.

Assim refere a Lei Orgânica em seu Art. 49:

Art. 49. *Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.*

§1º *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, 23 contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

§2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§3º *Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

§4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Primeiramente, verificou-se cumprido o prazo do Executivo quanto ao envio do veto e sua comunicação para esta Casa de Leis, em seguida, deve o Poder Legislativo observar o prazo de 30 (trinta) dias para a votação da matéria.

Convém demonstrar ainda o que dispõe o Regimento Interno sobre o assunto:

Art. 249. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese prevista no art. 232 deste Regimento Interno.

§ 6º. Se o veto for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 250. O veto será despachado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

II – à Comissão de Orçamento e Finanças, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto;

§ 1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º. Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º. Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na ordem do dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

Como visto, o Veto deverá ser despachado para as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, para confecção de seus respectivos pareceres.

Desta maneira, opino pelo recebimento e tramitação do veto, na observância dos prazos e requisitos dispostos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

2.2. DO VETO

O Executivo Municipal manifesta-se sobre o Veto com a seguinte explanação:

***Veto à emenda modificativa nº. 001/2022,
Em 12 de dezembro de 2022***

Considerando que as peças de Planejamento LDO E LOA foram colocadas em audiência pública para que fossem feitas as possíveis inserções de alterações sugeridas;

Considerando que, para que seja feita alterações na PLOA será necessário também altera O PPA E LDO;

Considerando que, o orçamento é municipal, devendo atender apenas instituições devidamente instaladas e pertencentes ao domicílio político de Canarana.

Por todo o exposto, com alicerce no art. 49, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, fica VETADA a emenda modificativa no. 001/2022, apresentada em relação ao Projeto de Lei no 77/2022, que dispõe sobre o Orçamento Anual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar a emenda modificativa acima mencionada, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores vereadores.

Em suma, a abordagem do Veto proposta pelo Executivo Municipal, no entendimento desta Procuradoria, está motivada nas disposições de ausência de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, vejamos também o que preceitua o art. 66, § 1º da CRFB:

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

1º. *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

Desta forma, resta demonstrado que compete ao Executivo apresentar o Veto quando considerar contrário ao interesse público. Tanto na Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno aduzem que o veto pode ser: a) Jurídico, quando contrário à Constituição; ou b) Político, quando contrário ao interesse público.

Diante do exposto, a Procuradoria opina pelo recebimento e votação do Veto à emenda modificativa nº 001/2022, apresentada em relação ao Projeto de Lei Nº 77/2022, contudo, destaco que a abordagem do Veto está fundada ao argumento de ser contrário ao interesse público, sendo, portanto, soberana a manifestação política do plenário desta Câmara.

Ademais, havendo dúvidas ou interesse mais aprofundados sobre os amparos que levaram ao Veto, os nobres Edis poderão requerer informações junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções.

Canarana – MT, 15 de dezembro de 2022.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B